



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 07/2021

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de condicionadores de ar da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com a elaboração de PMOC - Plano de Manutenção e Controle dos condicionadores de ar existentes, conforme portaria do Ministério da Saúde nº 3.523/98, inclusos materiais de limpeza, fornecimento e reposição de peças.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **REFRIGERAÇÃO BASSO LTDA**, referente ao processo licitatório 46/2021, Pregão 08/2021. A sessão pública do Pregão ocorreu na data de 11 de agosto de 2021, presencialmente, na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Nesta data, o Pregoeiro decidiu pela admissibilidade da proposta e pela habilitação da empresa **BRUNO FLAVIO DE OLIVEIRA 06213701699 - MEI** conforme registrada em ata às fls. 361/363.
2. Irresignada com a decisão de habilitação, a empresa **REFRIGERAÇÃO BASSO LTDA** manifestou intenção de interposição de recurso na sessão pública, nos termos do item 1 do Título XI do instrumento convocatório e no Inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, e encaminhou tempestivamente, no prazo legal de 3 dias, suas razões escritas via *e-mail*.
3. O que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa **BRUNO FLAVIO DE OLIVEIRA 06213701699 - MEI** ter sido habilitada, conforme decisão do Pregoeiro em 11 de agosto de 2021, em suposta desconformidade com cláusula do Termo de Referência (Anexo I) -- mais especificamente o item 4.2.3, que dispõe que "*apenas seja admitida a indicação de engenheiro mecânico como responsável técnico pelos serviços e objetos deste termo de referência*". O responsável técnico indicado pela empresa vencedora tem formação técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

4. Não houve encaminhamento de contrarrazões recursais. O Pregoeiro confirmou sua decisão, conforme informações prestadas, devidamente atuadas no processo e divulgadas no *site* da Câmara Municipal. O Departamento Jurídico opinou, em parecer, pelo não provimento do recurso.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

5. Alega a Recorrente nas razões de recurso que:

“A empresa vencedora Bruno Flavio de Oliveira- MEI, ainda que tenha atendido toda a documentação exigida pelo item VIII- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, e estivesse habilitada legalmente para exercer as atividades objeto desse edital, não cumpre o requisito 4.2.3 do Termo de Referência, que deixa claro, a exigência de que “apenas seja admitida a indicação de engenheiro mecânico como responsável técnico por ela indicado apresenta apenas formação técnica, declarando a empresa citada inabilitada”.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO:

6. De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital do Pregão 08/2021, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, conheço do recurso e passo à decisão.
7. No que se refere à habilitação da empresa **BRUNO FLAVIO DE OLIVEIRA 06213701699 - MEI**, a mesma se deu com base no edital republicado as fls. 250/288. Nessa versão já constava alteração que permitia a participação no certame também de empresas com inscrição no “CFT - Conselho Federal dos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Técnicos Industriais”. A questão foi objeto de pedido de esclarecimento respondido pelo Pregoeiro, autuado às fls. 236 e seguintes.

8. Às fls. 236 e seguintes, inclusive, estão anexados os resultados de pesquisas e diligências para verificação da possibilidade de participação de inscritos no CFT em Pregão anterior (Pregão 18/2019), realizado pela Câmara Municipal, com o mesmo objeto. A Resolução 68/2019, editada pelo CFT em seu artigo 1º *“habilita como responsável técnico o profissional “Técnico em Refrigeração” para elaboração e execução de todos os serviços relacionados ao PMOC- Plano de Manutenção, Operação e Controle”*.
9. Quanto a interpretação das normas, vale trazer à discussão o princípio da legalidade estrita, prevista no artigo 37, caput da Constituição Federal, que nesse contexto impõe que a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia edição legal.
10. A Administração está, portanto, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Tais leis funcionam como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O CFT possui competência legalmente estabelecida pela Lei 13.639/2018 em seu art. 3º para normatizar a atividade dos técnicos industriais, e a Administração não pode restringi-la por meio de norma editalícia.
11. A exigência de responsável técnico engenheiro mecânico se dirige exclusivamente, portanto, a empresas inscritas no CREA, e não a empresas inscritas no CFT, conselho a cujos inscritos corresponde outro conjunto de normas. Nesse caso não é lícito à Administração interpretar extensivamente a um conselho profissional norma restritiva que se aplica a outro.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

12. É de suma importância apontar que o *Termo de Referência* é parte integrante do *Edital* e vincula o certame no que diz respeito à formulação das propostas. Possibilita a identificação clara e suficiente do objeto, o cálculo do custo e o conhecimento de forma definitiva de todas as variáveis envolvidas na execução do objeto porventura contratado. A habilitação é regulada pela cláusula correspondente do edital, e a ela a que o Pregoeiro deve se reportar para justificar suas decisões nesse caso.

IV - DECISÃO:

13. Desta forma, conforme fundamentado acima, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e mantenho a decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa **BRUNO FLAVIO DE OLIVEIRA 06213701699 - MEI**, para então adjudicar e homologar o presente licitatório.
14. Dê ciência ao recorrente e providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados, bem como se procedam às demais formalidades de publicação determinadas em lei.

Pouso Alegre, 13 de setembro de 2021.

BRUNO DIAS FERREIRA
Presidente da Mesa Diretora